DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8609/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9459/2014
PROTOCOLO	: 1509116
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 62.943,56

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Gelson Divino da Silva, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar para ensino fundamental, bem como a mão de obra necessária a execução – motorista e monitores, por um período de 149 (cento e quarenta e nove) dias letivos, no valor inicial da contratação de R$ 62.943,56 (sessenta e dois mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.015/2012 foi considerado regular, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC- 1022/2016**, nos autos **TC/MS nº 9462/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da

Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-28541/2015 - *f.107/111*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa ao responsável, conforme parecer acostado à *f. 112* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 13746/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Gelson Divino da Silva.

O Contrato Administrativo n. 59/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.27/38 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n.59/2014 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 59/2014	R$ 62.943,56

Total empenhado (NE)	R$ 70.547,48
Total anulado (NAE)	R$ -9.293,68
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 61.253,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 61.253,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 61.253,80

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 61.253,80 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014*, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Gelson Divino da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF n. 273.199.541-68, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA